

AO SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref. PREGÃO Nº 90005/2025 – ELETRÔNICO – PGJ/MA

Objeto: Contratação para prestação de serviço de natureza continuada especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento dos eventos da procuradoria geral de justiça em todo o estado do maranhão, incluindo a prestação dos serviços de alimentação, material de decoração e infraestrutura, serviços de recursos humanos e recursos audiovisuais, papelaria e impressos nas quantidades e especificações discriminadas o edital e termo de referência.

VITORIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.465.579/0001-60, sediada Rua dos Castanheiros n° 06 Quadra n° 06, Jardim Renascença, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Shelijane Severiano de Carvalho, brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG nº 016.562.593-7 SSP-MA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 032.970.598-93, vem, respeitosamente, com base no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação e habilitação da licitante SET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA inscrita no CNPJ Nº 02.924.831/0001-85, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 165, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A manifestação de intenção de recorrer foi registrada tempestivamente na ata da sessão pública do pregão, conforme preconiza o §1º do referido artigo:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

2 – DOS FATOS

A Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão realizou o **Pregão Eletrônico nº 90005/2025**, visando à contratação de serviços especializados de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento de eventos, incluindo alimentação, decoração, infraestrutura, recursos humanos, recursos audiovisuais, papelaria e impressos, conforme especificações do edital e do termo de referência.

Durante o certame, a empresa SET Produções e Eventos Ltda. foi aceita e habilitada. No entanto, ao analisar a proposta vencedora, foram identificadas inconsistências que comprometem sua conformidade com o edital e a legislação vigente, conforme detalhado a seguir.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Inobservância ao Critério de Julgamento – Comprovação de Exequibilidade por Itens e Índícios de ‘Jogo de Planilha’

O Pregão Eletrônico nº 90005/2025 estabelece, de forma clara em seu Edital, que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por grupo, o que impõe a necessidade de que a comprovação da exequibilidade das propostas também seja

realizada considerando o grupo como um todo. No entanto, a empresa vencedora do certame não observou essa exigência, tendo apresentado sua planilha de exequibilidade de forma fragmentada, por itens específicos, em evidente descumprimento ao que dispõe o edital.

Tal erro compromete a avaliação da viabilidade econômica e técnica da proposta apresentada, pois impede que a Administração Pública verifique se a empresa efetivamente possui condições de executar todos os itens do grupo, conforme exigido no edital. A fragmentação da planilha de exequibilidade pode mascarar desequilíbrios entre os itens, resultando na aceitação de uma proposta aparentemente vantajosa, mas que na prática pode se revelar inexecutável ou inviável no contexto global da execução contratual. Esse problema não é meramente formal, mas sim uma falha substancial que compromete a isonomia entre os licitantes e a própria eficiência da contratação.

Ao analisar os valores apresentados pela empresa SET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, verifica-se um claro indício de "jogo de planilha", uma prática caracterizada pela manipulação estratégica dos valores para que estes fiquem próximos do percentual mínimo exigido pela Administração Pública, evitando que sejam considerados inferiores a 50% do orçamento estimado e, conseqüentemente, classificados como inexecutáveis. Essa situação pode ser facilmente constatada na própria planilha de exequibilidade apresentada, que demonstra que a proposta foi ajustada ao limite do mínimo permitido, sem margem de segurança operacional.

A utilização dessa estratégia levanta sérias dúvidas sobre a real capacidade da empresa de cumprir com todas as obrigações contratuais de forma sustentável. Propostas apresentadas dessa maneira indicam que o licitante não possui condições econômicas saudáveis para a execução plena do objeto licitado, podendo resultar, futuramente, em dificuldades operacionais, prestação de serviços de baixa qualidade, descumprimento de prazos e até rescisão contratual.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, reforça a necessidade de rigorosa observância às regras editalícias e à exequibilidade das propostas. Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as

regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo **5º da Lei nº 14.133/2021**, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, impedindo dessa forma que sejam aceitas propostas que descumpram os critérios previamente estabelecidos e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando a totalidade do objeto licitado, e não apenas partes isoladas dele.

Outro ponto crucial é que a Administração deve exigir dos licitantes a comprovação da exequibilidade das propostas nos termos do edital, sob pena de desclassificação. Permitir que um licitante apresente a planilha de exequibilidade de forma fragmentada, enquanto os demais concorrentes seguirem corretamente o critério estabelecido, configura uma quebra da isonomia e do tratamento igualitário entre os participantes.

Os Tribunais têm consolidado o entendimento de que a análise da exequibilidade deve ser feita nos moldes definidos pelo edital, sob pena de comprometer a lisura do certame.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.**

1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: XXXXX-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

A Administração Pública deve observar estritamente as regras previstas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo nula a adjudicação de proposta em desconformidade com o certame. A inexequibilidade da proposta pode ser constatada quando a planilha de custos não permite verificar a viabilidade da execução do objeto contratado de forma global, considerando todas as suas etapas e insumos necessários, dessa forma resta evidente que a aceitação da proposta da empresa vencedora viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da transparência e da eficiência, comprometendo a segurança jurídica do processo licitatório.

Diante desse cenário, a proposta da empresa vencedora não poderia ter sido aceita, pois a forma irregular com que a exequibilidade foi demonstrada compromete a correta avaliação da viabilidade da proposta e fere os ditames da Lei 14.133/2021. A ausência de uma comprovação de exequibilidade conforme exigido no edital torna a proposta passível de desclassificação, uma vez que sua aceitação configura uma afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, requer-se que a Administração revise a decisão de classificação da proposta da empresa SET Produções e Eventos LTDA, garantindo o estrito cumprimento das normas do edital e da legislação vigente, assegurando a isonomia entre os concorrentes e a correta condução do certame.

3.2. Da ausência de atestados de capacidade técnica

O item 5.1.3 do edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica como requisito para comprovar a experiência da empresa licitante na prestação de serviços de planejamento e execução de eventos semelhantes ao objeto da licitação. No entanto, a empresa vencedora não apresentou os atestados necessários, limitando-se a apresentar contratos, os quais, por si só, não são suficientes para comprovar a efetiva e satisfatória prestação dos serviços, conforme exigido pelo edital. Desta forma já têm se manifestado os nossos Tribunais, vejamos:

STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA (Grifo nosso)

A MERA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS, SEM OS CORRESPONDENTES ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO COMPROVA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E, PORTANTO, NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS PELO EDITAL. (Acórdão 1710/2020 – TCU – Plenário)

A exigência de atestados de capacidade técnica tem como objetivo assegurar que a empresa contratada possui experiência comprovada na execução dos serviços, evitando a contratação de empresas sem qualificação adequada, o que poderia comprometer a execução contratual. Portanto, a ausência de atestados de capacidade técnica compromete a verificação objetiva da aptidão da empresa vencedora para executar o objeto contratado, uma vez que os contratos apresentados não garantem a efetiva prestação satisfatória dos serviços. Sem esses documentos, não há elementos concretos que demonstrem que a empresa realmente executou serviços compatíveis com aqueles exigidos na licitação, colocando em risco a qualidade e eficiência da execução contratual.

É consabido, em nosso ordenamento jurídico pátrio, que uma proposta com valor mais baixo pode não ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É o que se denota no caso em tela. A empresa declarada vencedora apresentou o preço mais baixo, mas não apresentou Atestado de Capacidade Técnica. Os Atestados são quase como uma espécie de “carta de recomendação” e servem para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado. Por esse motivo, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o Poder Público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Diante dessa irregularidade, manter a Habilitação da empresa declarada vencedora no certame infringe literalmente a Lei de Licitações, especialmente o Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser imediatamente inabilitada, assegurando o cumprimento estrito das regras editalícias e da legislação vigente, de modo a garantir a lisura, a isonomia e a correta condução do certame.

3.3. Da impossibilidade de execução do contrato pela empresa classificada em razão da ausência de sede local e descumprimento das exigências editalícias

A empresa **SET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, além de descumprir expressamente o item 8.38 do edital ao apresentar declarações de subcontratação, também não possui sede na Grande São Luís, o que inviabiliza a execução direta do contrato e compromete a fiscalização da prestação do serviço. Tal circunstância torna evidente que sua proposta não atende aos requisitos mínimos do certame, configurando uma irregularidade que impõe sua **inabilitação imediata**.

A exigência de sede local não é meramente formal, mas sim um critério fundamental para assegurar a qualidade e a fiscalização dos serviços prestados. O próprio **item 8.38 do edital** estabelece que a cozinha onde serão preparados os alimentos deve estar disponível para **visita técnica do fiscal do contrato**, o que visa garantir que o ambiente atenda às normas de segurança alimentar, higiene e infraestrutura adequadas.

Entretanto, a empresa não possui sede própria na região, o que levanta questionamentos sobre **onde e como os alimentos serão preparados**, além de impossibilitar a verificação técnica das condições estruturais e operacionais exigidas pela Administração Pública.

Ao permitir que uma empresa sem sede local e sem infraestrutura própria seja classificada, o certame abre margem para **risco sanitário, falta de controle sobre a produção dos alimentos e descumprimento das exigências contratuais**, já que a fiscalização direta ficará comprometida. A subcontratação irregular já demonstra a incapacidade da empresa de cumprir o contrato com seus próprios meios, e a inexistência de uma estrutura física local apenas reforça que **sua proposta é inviável e deve ser desclassificada**.

Diante disso, é inadmissível que a SET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA permaneça habilitada no certame, pois sua falta de estrutura local não apenas viola regras editalícias, mas também compromete diretamente a qualidade do serviço a ser prestado. **Requer-se, portanto, a inabilitação da referida empresa**, garantindo que a contratação respeite os princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

4 – DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos apresentados, requer a recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, por sua tempestividade e regularidade formal;
- b) A desclassificação da empresa SET Produções e Eventos LTDA, em razão da inobservância ao critério de julgamento e da ausência de comprovação adequada da exequibilidade da proposta;
- c) A inabilitação da empresa SET Produções e Eventos LTDA, diante da não apresentação de atestados de capacidade técnica exigidos pelo edital;
- d) A revisão dos atos administrativos que conduziram à habilitação e classificação da empresa vencedora, garantindo o cumprimento das normas editalícias e da legislação vigente;
- e) Requer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís (MA), 17 de março de 2025.



Vitória Serv. Gerais e Empreendimentos LTDA-ME
Shelijane Severiano de Carvalho
Diretora Administrativo
CRA n° 5057